



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.720505/2012-16
Recurso nº 10.660.720505201216 Voluntário
Acórdão nº **2803-002.199 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de março de 2013
Matéria Contribuição Previdenciária
Recorrente FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTOPEÇAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2007, 2008

RECURSO INTEMPESTIVO

A tempestividade do recurso é um pressuposto intransponível para sua admissibilidade, não sendo conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), em razão de sua intempestividade.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que busca reforma da decisão a quo que mantenedora do lançamento crédito tributário lançado DEBCAD 37.328.9294, relativo às contribuições previdenciárias patronais, previstas no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, incidentes sobre o valor bruto das notas fiscais e faturas emitidas pela UNIMED SUL MINEIRA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, no período de 01/2007 a 12/2008., no período de 01/01/2007 a 31/12/2008, a ciência da decisão *a quo* foi em 17.07.2012.

O recurso voluntário foi postado em 21.08.2012, em que a parte alega que ao enviar postalmente o recurso no dia 16.08.2012, contudo por equívoco na indicação do município do endereçamento da Agência da SRFB (deveria ter sido colocado Pouso Alegre-MG, invés de Extremo-MG), sendo o mesmo devolvido, mas mesmo assim apresenta novamente o recurso no dia 21.08.2012 (via postal), solicitando a relevação do equívoco. Em continuidade, alega a inocorrência da hipótese de incidência da norma tributária, a inconstitucionalidade da norma de incidência, e erro da fiscalização da aplicação da multa, requerendo o cancelamento do lançamento e, supletivamente, a redução da multa.

Assim, os autos vieram à presente turma especial para apreciação.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

O recurso foi interposto intempestivamente, o que impede a sua admissibilidade. O contribuinte tomou ciência do Acórdão recorrido em 17.07.2012 e o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia do início, o prazo venceria no dia 17.08.2012. Apesar da alegação do equívoco na postagem do recurso, ao que se verifica nos autos, não houve juntada de qualquer comprovante de que o mesmo tivesse sido postado no dia 16.08.2012, mesmo que equivocadamente, apenas há a juntada do envelope do suposto re-envio. Assim, somente se pode considerar como postagem válida do recurso a realizada no dia 21.08.2012, logo fora do prazo normativo (art. 33 do Decreto nº 70.235/72).

Isso posto, voto por NÃO CONHECER O RECURSO VOLUNTÁRIO, por intempestividade, mantendo-se o lançamento.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator